

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

Art. 21-A. As montadoras e importadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, cujo valor deve ser equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput:

I – somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente, não possam ser reparados;

II – não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de um veículo novo é sempre um momento de grande alegria para qualquer pessoa, cercada de boas expectativas, visto que representa, muitas vezes, a realização de um sonho. Ocorre, no entanto, que certas aquisições transformam-se, de sonho, em terrível pesadelo.

Isso acontece porque alguns veículos apresentam defeitos de fabricação que não podem ser corrigidos pela assistência técnica, no âmbito das garantias normalmente oferecidas pelos fabricantes. Nesses casos, o comprador perde tempo e tem sua paciência testada por constantes idas e vindas às oficinas autorizadas, sem que o problema seja sanado. Quando se trata de um veículo importado, a dificuldade é maior ainda, pois envolve a espera por peças de reposição que, muitas vezes, não se encontram no mercado nacional.

Para tentar sanar esse problema, protegendo o direito dos consumidores, estamos apresentando projeto de lei que obriga as montadoras e importadoras de veículos motorizados a fornecerem uma garantia de, no mínimo, seis meses, cujo valor seja equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor. Em outras palavras, a garantia deve ser equivalente a um seguro total do veículo ao primeiro comprador.

Em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros temas, da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, estamos incluindo essa nova disposição no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Isso porque o art. 7º, inciso IV, da lei complementar citada estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante da relevância da matéria para a garantia dos direitos dos compradores de veículos nacionais ou importados, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA -SP

